SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220968 - GO (2026/0123565-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CAMILLA MATSUURA DE LIMA - GO037640
		ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA - GO047830
AGRAVADO	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
		ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MATHEUS GONÇALVES DE ARAUJO SOUZA - GO067933

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 735/STF. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.

2. Importa ressaltar que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante o questionamento acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d5a8f169-bb62-463b-b1a7-3363a6d6656c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220968 - GO (2026/0123565-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CAMILLA MATSUURA DE LIMA - GO037640
		ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA - GO047830
AGRAVADO	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
		ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MATHEUS ARAÚJO - GO067933

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 735/STF. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.
2. Importa ressaltar que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante o questionamento acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED GOIÂNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. EFICÁCIA TERAPÊUTICA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58831182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:33
Código de Controle do Documento: 6e5a383a-e92a-4cd2-9a57-f5379ec54d1c

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde a fornecer o medicamento Vorasidenib (Voranigo) 40mg, destinado ao tratamento de neoplasia maligna do encéfalo, com cobertura prolongada e contínua, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer medicamento oncológico importado e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas com prescrição fundamentada, eficácia terapêutica atestada e ausência de alternativa eficaz no país; e (ii) saber se cláusulas contratuais que restringem a cobertura podem ser consideradas abusivas quando colocam em risco o objeto do contrato, comprometendo o direito à vida e à saúde do consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O fornecimento de medicamento oncológico indicado por profissional médico é obrigatório, mesmo que o fármaco não conste no rol da agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que haja evidência científica de sua eficácia e laudo técnico que comprove a imprescindibilidade da medicação.
4. O relatório médico juntado aos autos atesta o diagnóstico de neoplasia maligna do encéfalo (CID C71) e a necessidade do medicamento Vorasidenib (Voranigo) 40mg, cujo tratamento é contínuo e a ausência de administração pode causar o agravamento da doença.
5. O parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), embora não tenha classificado o caso como de urgência, reconheceu que a interrupção da terapia pode acarretar prejuízos irreparáveis à saúde do paciente, reforçando o periculum in mora.
6. O custo do tratamento evidencia a necessidade de intervenção judicial para assegurar o acesso ao medicamento.
7. A cláusula contratual invocada pela operadora para justificar a negativa de cobertura se mostra abusiva à luz do artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, por restringir direitos essenciais à manutenção da saúde e da vida do contratante.
8. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado aos planos de saúde recusar cobertura com base em cláusulas genéricas ou ausência de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde, quando demonstrada a indicação médica e a urgência do tratamento, especialmente em casos oncológicos.
9. A jurisprudência pátria tem aplicado o distinguishing em relação ao Tema 990 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para permitir a cobertura de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quando houver autorização excepcional de importação, aprovação por agências internacionais (como a Food and Drug Administration - FDA) e comprovação de inexistência de alternativa terapêutica eficaz no Brasil.
10. O Princípio da Boa-fé Objetiva e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõem interpretação favorável à preservação do objeto contratual – a saúde do consumidor –, devendo cláusulas limitativas ser interpretadas de maneira restritiva, conforme artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.
11. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação –,impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A operadora de plano de saúde deve fornecer medicamento oncológico importado, mesmo sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA), desde que haja prescrição médica fundamentada, comprovação de eficácia terapêutica e inexistência de alternativa eficaz no país.
2. É abusiva a cláusula contratual que restringe a cobertura de tratamento essencial ao objeto do contrato, devendo ser interpretada de forma restritiva em favor do consumidor.
3. A aprovação do medicamento por agência internacional, aliada à autorização excepcional de importação, corrobora a obrigatoriedade de cobertura nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58831182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:33
Código de Controle do Documento: 6e5a383a-e92a-4cd2-9a57-f5379ec54d1c

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 300; CDC, arts. 47 e 51, § 1º, II; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C." (e-STJ fls. 170/172)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/98; 12 da Lei nº 6.360/76; 10, IV, da Lei nº 6.437/77; e 927, III, do Código de Processo Civil.

Aduz que não está obrigada a custear tratamento com medicamento que não possui autorização para comércio do Brasil.

Menciona que *"a prescrição médica apresentada indica uso domiciliar contínuo, não se tratando de medicamento administrado em ambiente hospitalar ou ambulatorial sob supervisão direta."* (e-STJ fl. 205)

Contrarrazões às e-STJ fls. 224/241.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que o plano de saúde forneça o medicamento para o tratamento do câncer do paciente recorrido.

Esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.*
> *3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Agravo não provido."*
> (AREsp 2.709.380/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58831182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:33
Código de Controle do Documento: 6e5a383a-e92a-4cd2-9a57-f5379ec54d1c

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não tem relevância quando se tratar da análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer - como no presente caso -, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

A esse respeito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 9.656/1998. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA PARA ANTINEOPLÁSICOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve tutela de urgência para fornecimento de medicamento antineoplásico prescrito ao paciente oncológico.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se há violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.*
> *3. As operadoras de planos de saúde devem cobrir fármacos antineoplásicos utilizados em tratamento de câncer, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).*
> *4. Acórdão recorrido alinhado ao entendimento dominante da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 3.152.090/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. TRATAMENTO DE CÂNCER. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a análise de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF). Precedentes.*
> *4. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.526.953/CE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:33
Código de Controle do Documento: 6e5a383a-e92a-4cd2-9a57-f5379ec54d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.220.968 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0123565-5

Número de Origem:
5407756512025809005 1 543540588 54354058820258090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: CAMILLA MATSUURA DE LIMA - GO037640
	ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA - GO047830
AGRAVADO	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR
ADVOGADOS	: MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MATHEUS GONÇALVES DE ARAUJO SOUZA - GO067933
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: 60c693d7-b691-4646-95c8-95e471b11ad6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: 60c693d7-b691-4646-95c8-95e471b11ad6